

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.109, DE 2004

Altera a redação do art. 61 do Código Penal, que trata do conceito de reincidência para efeitos penais.

Autor: Deputado Severino Cavalcanti

Relator: Deputado Wagner Lago

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão busca alterar a redação do art. 63 do Código Penal – e não a do art. 61, como noticia a ementa, a fim de que seja verificada a reincidência quando:

a) o agente cometer novo crime, depois condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou recurso extraordinário; ou

b) o agente tiver sofrido medida de internação por ato infracional, conforme descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei n.º 8.069, de 1990, à exceção daqueles considerados pela lei como de menor potencial ofensivo.

De acordo com a justificação, trata-se, em primeiro lugar, de evitar que os réus condenados em segunda instância abusem dos recursos especial e extraordinário, buscando evitar a reincidência no caso da prática de outro crime, dado que, pela lei atual, apenas a condenação definitiva a enseja.

A par disso, busca-se evitar, igualmente, que maiores de dezoito anos sejam considerados réus primários, mesmo quando, anteriormente,

tenham praticado ato infracional em virtude do qual sofreram a internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui a justificação que a proposição irá reforçar a prevenção geral e desestimular a reincidência criminal, com reflexo direto nos índices de criminalidade.

A apreciação final caberá ao plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se, igualmente, preservada, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, apontando-se na ementa o artigo correto a ser alterado, com a inclusão de artigo inaugural com o objeto da lei, a indicação de nova redação e a alteração do art. 64 do Código Penal, que se impõe em face da alteração do art. 63.

No mérito, vejo com bons olhos a aprovação do presente projeto de lei.

Os recursos extraordinário e especial são uma exigência do sistema federativo, pois há necessidade de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça exerçam um efetivo controle tanto da aplicação das normas constitucionais como do direito federal, pelos demais juízes e tribunais dos Estados e das diferentes regiões da Justiça Federal.

No entanto, são recursos de natureza excepcional, o que justifica ser o seu conhecimento, por parte dos citados tribunais superiores,

sujeito aos filtros previstos, respectivamente, nos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Política de 1988.

Como corolário dessa natureza excepcional, e de acordo com o art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, sua interposição não tem efeito suspensivo, que impeça a execução dos feitos julgados em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal.

Portanto, a condenação criminal, afirmada ou confirmada pela segunda instância, deve ser suficiente para ensejar a reincidência, como proposto pela proposição, o que deverá evitar a interposição de recursos aos tribunais superiores absolutamente desprovidos de fundamentação e sem qualquer possibilidade de êxito, somente com fins procrastinatórios e para evitar o trânsito em julgado, hoje requisito para a caracterização do instituto.

Por outro lado, o adolescente que tiver sido internado e que, depois de atingir a maioridade penal, volte a delinquir, antes de decorridos cinco anos de sua internação, deve realmente ser considerado reincidente, na medida em que, embora ato infracional não seja crime, o desvalor da ação que o mesmo carrega consigo, quando enseja a internação, é igualmente grave. Nesse sentido, despidiend a menção, no inciso II do art. 63, ao “ato infracional de menor potencial ofensivo” – o qual, aliás, não existe.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.109, de 2004, na forma do substitutivo a ele oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Wagner Lago
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.109, DE 2004

Altera a redação dos arts. 63 e 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos do Código Penal que tratam da reincidência.

Art. 2º Os arts. 63 e 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando:

I - o agente comete novo crime, depois de condenado, no País ou no estrangeiro, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou extraordinário;

II – o agente houver sido internado em estabelecimento educacional em virtude da prática de ato infracional, nos termos da Lei nº 8.069 ,de 13 de julho de 1990 (NR).”

“Art. 64.

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena, ou da internação, e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado, no primeiro caso, o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II -(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Wagner Lago
Relator

2004.9117.020